



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036147-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada DAIANE APARECIDA GENEROSO LUCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:29229

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2036147-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE:CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADA: DAIANE APARECIDA GENEROSO

LUCIANOCOMARCA:JABOTICABAL

JUIZ “A QUO”:ANDREA SCHIAVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Cumprimento de sentença. Decisão que homologou o Laudo Pericial.Insurgência. Descabimento. Exequente que apresentou quesitos, os quais foram propriamente respondidos pelo Perito. Observância do que dispõe o Artigo 477, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não são necessários, pois, novos esclarecimentos, estando hígido o Laudo Pericial. Insurgência que representa, em verdade, mero inconformismo com a conclusão apresentada na Perícia. Homologação mantida. Decisão acertada.RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls.151/152 dos Autos de“*Cumprimento de sentença*”, a qual homologou Laudo Pericial.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese,não concordar com a perícia,vez que a mesma não realiza a compensação com as parcelaspagas em valores inferiores em razão das liquidações antecipadas dos Contratos.

Aponta que quanto maior o valor dos juros remuneratórios, maior o deságio dos mesmos sobre as parcelas antecipadamente liquidadas,pois tratam-se grandezas diretamente proporcionais (reduzindo uma, reduz a outra).

Indica que a compensação de valores decorre de Lei Federal, haja vista que está prevista no Código Civil.

Requer a reforma da decisã o que homologou os cálculos da perícia, para que os cálculos de fls. 8 a 20 sejam homologados.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 9/10), sem a concessão do efeito suspensivo (fls.14) e sem a apresentação de Contraminuta (fls. 15).

É o breve Relatório.

A Agravante impugna a homologação do laudo pericial contábil, alegando que o Perito não realizou a compensação dos valores.

Com efeito, observa-se o Perito produziu o Laudo Pericial de fls. 109/130 dos Autos principais, concluindo pela existência de um excesso de execução, sendo devido pela Executada a quantia de R\$ 1.092,07 (mil, noventa e dois reais e setecentavos), em 19/set/2024 (fls. 117 dos Autos de Origem).

A Executada apresentou quesitos, os quais foram propriamente respondidos pelo *expert*, além de terem sido prestados esclarecimentos, conforme petição de fls. 143/145.

A análise do Perito é objetiva e analítica, atenta aos fatos e documentos disponibilizados nos Autos, bem como foi produzida por Profissional especializado, imparcial e detentor de conhecimentos específicos.

O Parecer, pois, está em plena consonância com o que prescreve a Legislação Processual, *verbis*:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.”

Ademais, denota-se que as questões discutidas neste Recurso sequer foram apontadas na petição de fls. 137 dos Autos de Origem, a qual se

resumiu a impugnar a aplicação dos honorários e multa.

Ainda, é certo que, na espécie, e porque a Agravante teve oportunidade para se manifestar, apresentando quesitos, não houve qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.

O que se denota, do conteúdo do presente Recurso, é o inconformismo com o teor do Laudo.

E como é cediço, o mero inconformismo da Agravante em face da conclusão do Laudo não é suficiente para qualificá-lo como incompleto ou imprestável, tampouco para viabilizar a realização de novos esclarecimentos ou nova perícia.

Verifica-se que, em verdade, a impugnação pretende que o Perito revise seu entendimento, para satisfazer os interesses próprios da Executada.

Por este motivo, deve ser mantida a Decisão impugnada tal e qual proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora